



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ELIZEU VIDOTTI PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS PÚBLICAS, VIAÇÃO, URBANISMO, SAÚDE E EDUCAÇÃO

Projeto de Lei n.º 33/2016

Autoria- Executivo Municipal.

Assunto: ALTERA §4º DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.767 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CAMBÉ PREVIDÊNCIA.

Exmo. Presidente:

Tendo em vista à distribuição de Vossa Excelência do Projeto de Lei em epígrafe.

Tendo em vista as determinações legais estabelecidas no Regimento Interno desta Casa Legiferante, notadamente a Seção VI, Artigo n.º 44, Parágrafo 2º¹.

Passo a expor o que segue:

Com relação ao **Projeto de Lei 33/2016**, é importante notar que se trata: Altera §4º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.767 de 23 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a estruturação, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos no âmbito da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé-Cambé Previdência, portanto, não há muito o que discorrer a respeito do mérito da propositura, haja vista que em nada ofende os valores morais e princípios éticos que devem reger os trabalhos desta Casa Legiferante.

É preciso ressaltar que a Comissão de obras públicas, viação, urbanismo, saúde e educação, doravante denominada apenas pela

¹ Art. 44. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente, e ficarão disponibilizados na Internet, através do sítio oficial da Câmara Municipal.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da distribuição, para concluir o relator.

1



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

abreviatura "Comissão COPVUSE", em obediência ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores, deve se ater apenas ao mérito da matéria, uma vez que as considerações acerca do orçamento, legalidade e constitucionalidade das proposituras são de competência da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, no mérito, que é o objeto principal desta relatoria, não encontro obstáculos sociais, éticos ou morais que impeçam a tramitação do referido projeto.

É o Parecer.

Cambé 25 de Outubro de 2016

Conrado A Scheller
Vereador Relator da Comissão COPVUSE

DE ACORDO
25.10.16